

O Vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº

043/2009

Obriga os estabelecimentos bancários a instalar guarda volumes à disposição de seus usuários, manter cadeira de rodas para facilitar o acesso às pessoas com dificuldade de locomoção e dá providências correlatas.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários dotados de portas com detector de metais, obrigados a instalar unidades de guarda volumes à disposição dos usuários em atendimento, bem como manter, no mínimo, uma cadeira de rodas para facilitar o acesso às pessoas com dificuldade de locomoção.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, o guarda volumes deverá:

I — estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o artigo 1º desta lei;

II — ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto este permanecer em atendimento no interior do estabelecimento;


III — corresponder em quantidade compatível com o fluxo de usuários;

IV — estar instalado em altura acessível aos portadores de deficiência física que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 4º. O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator à multa diária no valor equivalente a 9,0 (nove) Unidades Fiscais do Município — UFMs, até a solução da desconformidade.

Parágrafo único. A aplicação da multa será precedida de processo administrativo fiscal, assegurando-se ao infrator, ampla defesa.



Art. 5º. O disposto nesta lei não desobriga as agências bancárias de prestar o atendimento preferencial devido a idosos, gestantes, portadores de deficiência e mães com crianças de colo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 5º, dispõe que: ***“Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, ...”***.

Pois bem:

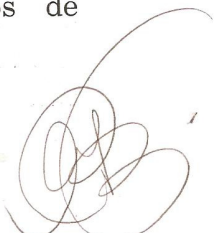
Se por um lado trazem mais segurança, as portas detectoras de metais nas agências bancárias causam, por outro, inconvenientes para os clientes.

É constrangedor as pessoas serem obrigadas a esvaziar bolsas e similares na frente dos demais clientes, para não deparar com o travamento das portas. Na tentativa de evitar transtornos para aqueles que necessitam ingressar em estabelecimentos bancários e são impedidos por causa de algum objeto metalizado, esta lei, afigura-se como solução. Com efeito, o guarda volumes possibilita a colocação de bolsas e outros objetos antes de passarem pelo equipamento detector de metais, sem os mencionados inconvenientes.

Por outro lado, a manutenção de cadeira de rodas tem por finalidade facilitar o acesso às pessoas com dificuldade de locomoção, fato que, por si só, justifica a obrigação imposta por esta lei.

Por tudo isso, cabe a intervenção do Poder Público Municipal em favor do bem estar da população. O bem estar, em sentido amplo, significa, também, velar para que o cidadão não fique exposto a constrangimentos durante sua permanência dentro do estabelecimento bancário. Daí, a razão do presente projeto de lei.

Semelhante providência foi adotada nos municípios de Curitiba-PR, e Tubarão-SC.



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL


ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere ao atendimento dos usuários das agências bancárias, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apreciando o Recurso Extraordinário 251.542-6-SP, proferiu Acórdão reconhecendo que os Municípios têm competência legislativa para editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (Constituição Federal, art. 30, inciso I), com objetivo de determinar às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, equipamentos destinados a propiciar conforto aos respectivos usuários (clientes ou não). Neste sentido, confira-se, a propósito, o referido Acórdão, adiante juntado em forma de xerocópia, como peça ilustrativa.

Conforme se depreende, trata-se de norma que tem por objetivo tão somente qualificar o atendimento ao público, sem a pretensão de interferir nas atividades bancárias.

De se concluir, portanto, que o projeto afigura-se legal e constitucional, eis que, amparado em decisão judicial paradigma, merecendo, por isso, a aprovação do Colendo Plenário desta edilidade, afinal, está-se buscando minimizar as dificuldades por que passam as pessoas que precisam dos serviços bancários, cabendo enfatizar, por derradeiro, que o Município, ao legislar sobre conforto para usuários de estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria de interesse local, o faz dentro de sua competência estatuída no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
28 de maio de 2.009


FÁBIO DOS REIS VICENZI
"Sabão"
Vereador PSDB

a: projeto de lei-guarda volumes-bancos

Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
14 JUL 2009



e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

